



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.001040/2005-21
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.016 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ABAETE E REGIAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001, 2002

MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR A 2007. CONCOMITÂNCIA. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF Nº 105.

A multa isolada lançada por falta de recolhimento de estimativas (fatos geradores: 2001 e 2002), lançada com fundamento no art. 44 §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ, apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. Aplicação da Súmula CARF nº 105

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 1401-00.167**, de 09/03/2010 (fls. 447/459), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da **Primeira Seção** de Julgamento/CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Auto de Infração

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado em 26/08/2005, para a constituição de crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – **IRPJ**, períodos de apuração: 01/ 2001 a 12/2002 (fls. 05/14 e 284), aplicação da multa de ofício e da multa isolada devido a falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06/07 e do Relatório Fiscal de fls. 15 a 17. As infrações apuradas foram as seguintes:

1- exclusão indevida de resultados positivos provenientes de operações com associados decorrentes de vendas de mercadoria não vinculada à atividade econômica dos associados e ao objeto da cooperativa, tratados pela empresa como resultados oriundos da prática de atos cooperativos, implicando redução do lucro real anual; e

2- ganhos na alienação de Bens do Ativo Permanente, tratados como decorrentes da prática de atos cooperativos e excluídos indevidamente na apuração do lucro real anual;

Além do IRPJ, foram exigidos juros de mora, no percentual equivalente à taxa SELIC, acumulada mensalmente, conforme artigo 60, § 2º, da lei nº 9.430, de 1996; a multa proporcional (75%), disposta no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996; e multa isolada, motivada pelo recolhimento a menor do IRPJ sobre base de cálculo estimada (enquadramento legal: arts. 222, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV, todos do RIR/99).

Da Impugnação e Decisão de 1ª Instância

A contribuinte foi cientificado do referido Auto de Infração e apresentou a Impugnação (fls. 288/320 e documentos de fls. 321/402), sustentando, em síntese, que:

(i) apoiando-se em dispositivos regulamentares, alega que o resultado ou sobras líquidas obtidas através dos atos cooperativos, não pode integrar a base de cálculo do IRPJ; que o objeto da cooperativa poderá ser qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que não seja ilícita, inclusive existindo previsão legal autorizando que uma sociedade adote como objeto mais de um serviço, operação ou atividade;

(ii) que os resultados positivos (sobras e não lucros) obtidos por meio de atos cooperativos não devem, nem podem, integrar a base de cálculo de tributação pelo IRPJ;

(iii) transcreve dispositivos estatutário que define os seus objetivos sociais (artigo 17 e 18); argumenta que a lei autoriza a adoção como objeto social mais de um serviço, operação ou atividade (cooperativas mistas) e que a defesa dos interesses econômicos de seus associados não se limita em viabilizar a produção e garantir a comercialização por um preço melhor a um custo mais baixo, mas também potencializar o poderio financeiro do associado;

(iv) da venda de bens do Ativo Permanente como ato cooperativo: ao desconsiderar a modernização das máquinas, equipamentos, móveis, utensílios e veículos como ato cooperativo, afirma que esses atos foram praticados sem qualquer intuito de lucro e visando exclusivamente os interesses associativos. Alega que o ganho auferido ocorreu em virtude da

total depreciação dos bens alienados e da correção monetária inflacionária que elevou o valor do ativo imobilizado. Entende que a venda de ativo não gera resultado operacional, mas é do seu objeto, em uma sociedade cooperativa que tem como um de seus objetivos a produção;

(v) quanto ao erro na apuração do resultado do período: alega que houve equívoco na apuração da base tributável, apresentando quadro demonstrando o "*resultado com receitas não vinculadas*", conforme terminologia usada pela Fiscalização.

Ao final, requer o acolhimento da Impugnação, a realização de perícia, e que:

a) seja excluído da base de cálculo os resultados ou sobras líquidas obtidas por meio de atos cooperativos, uma vez que sobre tais parcelas reconhecidamente não incide o IRPJ;

b) seja reconhecido como atos cooperativos os repasses de mercadorias aos associados, bem como a alienação de equipamentos e bens para modernização do Ativo Permanente, excluindo os resultados destas atividades cooperativas da base de cálculo do IRPJ, uma vez que sobre os resultados ou sobras advindos de atos cooperativos não incide tributação;

c) caso não haja o devido cancelamento da exigência fiscal, seja determinada a realização de perícia para a correta e real determinação da base de cálculo do IRPJ;

d) seja adequada a base de cálculo dos exercícios fiscalizados e, consequentemente, seja novamente calculado o suposto crédito tributário;

e) seja cancelada a multa isolada aplicadas pela Fiscalização tendo em vista a dupla aplicação de penalidade sobre o mesmo fato (*bis in idem*) e a exigência de tributo, devendo pois, prevalecer somente a multa proporcional.

A DRJ em Belo Horizonte (MG), após análise da Impugnação, prolatou o **Acórdão nº 02-15.937**, de 04/10/2007 (405/416), decidindo no seguinte sentido:

a) indeferir o pedido de perícia, e

b) julgar **procedente em parte o lançamento**, pelos seguintes motivos: (i) verificado erro material da Fiscalização para apuração do valor excluído indevidamente do lucro real. No caso, deixou de considerar parte de despesas operacionais referentes à atividade tributada. O IRPJ foi reduzido, então, de R\$ 67.915,29 para R\$.19.734,83; e (ii) **manter**, porém **reduziu** a multa isolada do patamar de 75% para 50% em função da alteração de legislação superveniente – advento da Lei nº 11.844, de 2007 (retroatividade benigna).

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 421/444, no qual, com algumas variações, repisa o que fora articulado em sede de Impugnação, com exceção do erro material da base de cálculo já corrigido pela decisão da DRJ. Requer ao final, a reforma da decisão na parte em que lhe foi desfavorável e mantendo-se a decisão na parte que lhe foi favorável, julgando improcedente o lançamento efetuado.

Decisão/CARF

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 1401-00.167**, de 09/03/2010 (fls. 447/459), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento/CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Nessa decisão o Colegiado assentou que:

a) cooperativas - condições: a sociedade cooperativa se constitui de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e serviços, em proveito comum, sem objetivo

de lucro. Para se aquilatar se um ato é cooperativo, deve-se, portanto, dar relevo ao critério funcional, desde que associado à premissa conceitual básica de que se trata de um esforço conjunto de pessoas que contribuem para a consecução de uma finalidade específica. A medida de todas as coisas para a cooperativa deve ser a identificação dessa moeda de troca, qual seja, deve-se averiguar se a atividade em questão objeto do estatuto pode ser convertida ou mensurada em esforço individualizado de cada um dos cooperados para a consecução desse objetivo;

b) venda de mercadorias a associados: o resultado positivo das cooperativas, proveniente de operações com associados decorrentes de vendas de mercadorias não vinculadas à atividade econômica dos associados e ao objeto da cooperativa, sujeita-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas, não podendo ser excluídas do lucro líquido para apuração da base tributável;

c) alienação de bens do Ativo Permanente: ganhos de capital obtidos na alienação de bens do Ativo permanente são receitas não operacionais e não podem ser excluídas do lucro líquido para apuração da base tributável.

d) da multa isolada - aplica-se a multa isolada no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do IRPJ, por estimativa mensal, deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente.

Embargos de Declaração

Intimada do Acórdão n.º 1401-00.167, de 09/03/2010, a Contribuinte opôs Embargos de declaração de fls. 470/482, alegando existir omissão e contradição no referido julgado, vez que o voto equivocou-se na análise e aplicação da legislação pertinente ao IRPJ, gerando, então, a contradição indicada.

Os embargos foram, então, analisados (Despacho de fls. 484/485) e rejeitados pelo Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, nos termos do Despacho à fl. 487.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º 1401-00.167 e da rejeição dos Embargos opostos, insurgiu-se a Contribuinte contra o resultado do julgamento, apresentando seu Recurso Especial de divergência (fls. 493/526), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado pelos julgadores, quanto às seguintes matérias: **(1)** “nulidade do lançamento tributário”; **(2)** “venda de mercadorias a associados – cooperativa de consumo”, **(3)** “multa isolada cumulada com multa de ofício”, e **(4)** “multa isolada – base de cálculo – valor do IRPJ calculado sobre o lucro estimado.”

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido e, no mérito dado provimento ao Recurso Especial apresentado, para que seja reformada a decisão recorrida.

Durante o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, ante a contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos Acórdãos (paradigmas e recorrido), evidenciou-se que a Contribuinte **logrou êxito, apenas em parte**, em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, como a seguir demonstrado, por matéria recorrida:

(1) “nulidade do lançamento tributário”: objetivando a comprovação da divergência, apresentou como paradigma o Acórdão n.º **302-36.833**, de 2005. Com relação a essa primeira matéria, no exame, entendeu-se que **não ocorreu** o alegado dissenso jurisprudencial, por se tratar de matéria que **não foi prequestionada**.

(2) “venda de mercadorias a associados – cooperativa de consumo”: objetivando a comprovação da divergência, apresenta como paradigma o Acórdão n.º **103-22.605, de 2006**. No que se refere a essa segunda matéria, também **não ocorreu** o alegado dissenso jurisprudencial, por se tratar de Acórdão paradigma que **já foi reformado** na matéria que aproveitaria à Contribuinte.

(3) “multa isolada cumulada com multa de ofício”, objetivando a comprovação da divergência, apresenta como paradigma o Acórdão n.º **106-16.008, de 2006**, alegando que:

No Acórdão **recorrido**, a Turma entendeu que uma coisa é o descumprimento da obrigação de recolher, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir o imposto apurado por estimativa; outra, completamente diferente, é a caracterização de declaração inexata e da falta de recolhimento do imposto apurado no final do ano, com base no lucro real, sendo tais infrações, passíveis de penalidades distintas.

No **Acórdão paradigma** apontado (Acórdão n.º 106-16.008, de 2006) decidiu, de modo diametralmente oposto, que não é cabível a aplicação concomitante da multa isolada prevista no artigo 44, §1º, inciso III, da Lei n.º 9.430, de 1996, com multa de ofício, tendo em vista dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

Desta forma, no tocante a essa matéria, assentou-se que **ocorreu o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

(4) “multa isolada - base de cálculo - valor do IRPJ calculado sobre o lucro estimado”, objetivando a comprovação da divergência, apresenta como paradigma o Acórdão n.º **9101-000.036**, de 2009, alegando que:

No Acórdão **recorrido**, a Turma entendeu que a multa isolada se impõe ainda quando nenhum tributo ao final do período de apuração seja devido.

No Acórdão **paradigma** apontado (Acórdão n.º 9101-000.036, de 2009) decidiu, de modo diametralmente oposto, que, se lançada (a multa isolada), após o ano-calendário, o limite para a base da multa é o imposto apurado no final do ano.

Assim, relativamente a essa matéria, também **ocorreu** o alegado dissenso jurisprudencial, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Em conclusão, o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de julgamento/CARF, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 571/576, **admitiu, em parte**, o Recurso Especial interposto pela Contribuinte, somente às seguintes matérias: (3) “multa isolada cumulada com multa de ofício” e (4) “multa isolada - base de cálculo - valor do IRPJ calculado sobre o lucro estimado”, negando seguimento às demais.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Devidamente cientificada do Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 579/587, requerendo que seja conhecido parcialmente o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e na parte conhecida que lhe seja negado provimento.

Aduz que a questão deve ser interpretada à luz do princípio que veda a decretação de nulidade sem prejuízo à defesa, não havendo que ser cancelada a exigência, por absoluta ausência de vício no processo.

Conforme prorrogação de competência dada a esta 3ª Turma da CSRF (Portaria CARF nº 15.081, de 2020), o processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O Recurso Especial é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de julgamento/CARF de fls. 571/576, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

No entanto, em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional aduz que, no caso em tela, o Recurso Especial do Contribuinte não merece ser admitido em parte por esta CSRF, uma vez que NÃO houve demonstração quanto à alegada divergência de interpretação da legislação tributária quanto a seguinte matéria “**à nulidade por falta de assinatura do Auto de Infração**”.

Porém, não assiste razão à Fazenda Nacional, uma vez que essa matéria NÃO foi admitida quando do Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, conforme restou claramente observado pelo Despacho do Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção de Julgamento, que pode ser confirmado pelo trecho abaixo reproduzido (fl. 572):

“(1) “**nulidade do lançamento tributário**”

“(...) .

Com relação a essa primeira matéria, não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por se tratar de matéria que não foi prequestionada”. (Grifei)

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. Cinge-se a controvérsia exclusivamente em relação às seguintes matérias: 1. “multa isolada cumulada com multa de ofício” e 2. “multa isolada - base de cálculo - valor do IRPJ calculado sobre o lucro estimado”. Passo, então, a examiná-las:

1. Da multa isolada cumulada com multa de ofício

No Acórdão recorrido, o Colegiado assentou que (trecho do voto condutor, fl. 458):

“(...) Cabe de início esclarecer que, no tocante **à multa isolada**, sempre fui de acordo de que há, aqui, a existência de duas infrações distintas. Uma coisa é **o descumprimento da obrigação de recolher, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir o imposto apurado por estimativa**; outra, completamente diferente, é a caracterização de declaração inexata e da **falta de recolhimento do imposto apurado no final do ano**, com base no lucro real. A alíquota de 75% foi inclusive alterada posteriormente pelo legislador para ressaltar mais ainda essa constatação”.

Tais infrações são passíveis de penalidades distintas, previstas em diferentes dispositivos da legislação uma incidindo isoladamente, sobre as estimativas obrigatórias não recolhidas durante o ano-calendário e outra cobrada juntamente com o imposto devido (declaração inexata). (Grifei)

O Contribuinte aduz em seu recurso que não é cabível a aplicação concomitante da multa isolada prevista no artigo 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, com multa de ofício de 75% (sobre o mesmo fato - *bis in idem*), tendo em vista a dupla penalização sobre a mesma base de incidência, que por uma questão de legalidade deve ser cancelada.

Como relatado, a Fiscalização apurou infrações referente a, **(i)** exclusão indevida de resultados positivos provenientes de operações com associados decorrentes de vendas de mercadoria não vinculada à atividade econômica dos associados e ao objeto da cooperativa, que foram tratados pela empresa como resultados oriundos da prática de atos cooperativos, implicando redução do lucro real anual e **(ii)** ganhos na alienação de bens do Ativo Permanente, tratados como decorrentes da prática de atos cooperativos excluídos indevidamente na apuração do lucro real anual.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração, cobrando além do IRPJ (fato gerador: 31/12/2001 e 31/12/2002, acrescidos de juros de mora), **a multa proporcional** (75%) capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996; e a **multa isolada**, motivado pelo recolhimento a menor do IRPJ sobre base de cálculo estimada, capitulada nos arts. 222, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV, todos do RIR/99.

Como se vê, o objeto da contestação se refere ao entendimento exposto no Acórdão recorrido no sentido de que a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício devida por conta da falta de pagamento do IRPJ apurados no ajuste anual.

Pois bem. Esta matéria é recorrente neste Conselho e foi objeto de discussão em várias sessões, como recente decidido pelo **Acórdão nº 9101-004.221**, de 05/06/2019, da 1ª Turma da CSRF (PAF nº 10830.005032/2007-67), de lavra do *Conselheiro Demetrius Nichele Macei* (Relator), que subscrevo as considerações tecidas, as quais concordo e adoto-as como razão de decidir, com forte no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, passando as mesmas a fazer parte integrante desse voto:

“Em síntese, a recorrente deseja afastar a cobrança da multa isolada no valor de R\$ 66.348,11, cobrada em concomitância com a multa de ofício de R\$ 99.522,16.

Enquanto o Acórdão recorrido (e-fls. 266 a 274) entendeu que a fundamentação legal e a natureza das penalidades são distintas, não subsistindo razão à contribuinte. Os acórdãos paradigmas, em sentido diametralmente oposto, defendem que é incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de IRPJ, visto que ambas penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurado em procedimento fiscal.

Pois bem. Esta discussão não é nova neste Conselho. Tanto é verdade, que sobre tal tema foi aprovada Súmula em dezembro de 2014; trata-se da Súmula CARF nº 105, que assim dispõe:

“A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício”.

Note-se que, os débitos e as multas discutidas nos presentes autos tiveram origem no ano-calendário de 2003, mais especificamente as multas isoladas referem-se aos fatos geradores de 31/01/2003 (e-fl.5 do A.I.).

A discussão que paira sobre a aplicação ou não da Súmula CARF nº 105 reside no enquadramento legal da multa isolada. Alguns entendem que como o texto da súmula traz expressamente o enquadramento anterior a Lei nº 11.488/07, se a autuação enquadrar a multa isolada no novo enquadramento, ou seja, artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/96 e não no artigo 44, §1º, inciso IV, a Súmula não poderá ser aplicada. Outros – e este é posicionamento ao qual me filio – entendem que a súmula será aplicada automaticamente para os fatos geradores anteriores à novembro de 2006, pois estavam sob a égide do artigo 44, §1º, inciso IV, como diz a Súmula e, que mesmo para os fatos geradores posteriores a novembro de 2006 o racional da súmula também deve ser mantido. Explico.

A alteração da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 11.488/07, alterou apenas e tão somente a posição geográfica da previsão referente a multa isolada. O teor ou conteúdo, ou melhor dizendo, o direito material não se modificou. Assim, a única diferença com a alteração legislativa, foi que a multa isolada ao invés de ser prevista no inciso IV, do §1º do artigo 44, a partir de 2007 passou a ser prevista no inciso II, do artigo 44. Reitero que este posicionamento é pessoal, não reflete a posição majoritária desta Turma Julgadora e não se aplica ao caso concreto.

Por estas razões, e principalmente pelo ano-calendário em discussão ser 2003, ou seja, anterior a alteração legislativa, com base no artigo 72 do Regimento Interno–CARF, aplica-se a súmula CARF nº 105, para afastar a multa isolada.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte para afastar a multa isolada, subsistindo tão somente, a multa de ofício, nos termos da Súmula Carf nº105”. (Grifei)

Como se vê no voto acima, essa questão tem sido decidido pelo CARF (p.e. como nos Acórdãos nº 9101-003.997, de 18/01/2019 e 9101-004.408, de 12/09/2019), no sentido de que a multa isolada, lavrada na anterior redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser afastada, em observância ao princípio da consunção, nos termos da Súmula CARF nº 105, que assim dispõe:

“A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 §1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício”.

E, no caso desses autos, as multas isoladas lançadas se referem à falta de pagamento de estimativas mensais anteriores à vigência da nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sendo seus fatos geradores: 31/01/2001 a 31/12//2002. Assim, entendo ser jurídica e obrigatória a aplicação da referida Súmula, uma vez que as Súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos conselheiros, nos termos do artigo 45, VI, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Portanto, adotando como razão de decidir a Súmula CARF nº 105, há que ser dado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte sobre esta matéria.

2. Multa isolada - base de cálculo - valor do IRPJ calculado sobre o lucro estimado

Como acima exposto, resta prejudicada a análise da matéria posta como divergente pelo Contribuinte, qual seja, **“à base de cálculo da multa isolada”**, pelo fato do afastamento neste voto da exigência da referida multa isolada pelo não recolhimento de estimativas, alicerçada pela aplicação, no caso obrigatória, da Súmula CARF nº 105.

Conclusão

Desta forma, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, quanto as matérias para no mérito, **dar-lhes** provimento, afastando-se a exigência da multa isolada pelo não recolhimento de estimativas, devendo subsistir apenas a multa de ofício lançada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos